



Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro  
Carta Sindical dos M.T.P.S de 15-5-1959  
Rua Evaristo da Veiga 45 Sala 1103 Cep 20031-040 Centro  
Fax/Tel: (021) 2533-3030  
Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro  
<http://www.saserj.org.br> / [saserj@saserj.org.br](mailto:saserj@saserj.org.br)

## **COMUNICADO AOS ASSISTENTES SOCIAIS E EMPREGADORES / CELETISTAS**

**Em relação a LEI 6983 de 31/03/2015 no valor de R\$ 2.432,72**

Todos os assistentes sociais em regime de contrato, celetistas, prestadores de serviço, RPA, cooperativas devem receber o referido Piso. O empregador NÃO pode pagar valor INFERIOR ao estabelecido em LEI Estadual.

**( D.O E.01.04.2015 )**

**OBS. ESSA LEI É RETROATIVO A JANEIRO 2015 para todo o Estado do Rio de Janeiro.**

**OBS. A referida LEI não trata sobre carga horária. Entretanto, mesmo trabalhando 20 ou 24 horas o Piso lhe é devido.**

### **Em Relação a carga horária**

A carga horária dos assistentes sociais fica estabelecida em 30 horas semanais pela LEI **12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, **vedada a redução do salário.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de agosto de 2010

**OBS.** O Decreto do Estado do RJ sobre carga horária é de 24 horas (**Setor público**)

## **DECRETO Nº 32.529 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o teor da Lei nº 3835, de 13 de maio de 2002,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A carga horária de trabalho dos assistentes sociais da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

**Art. 2º** - O horário de trabalho dos assistentes sociais acompanhará preferencialmente os horários das demais atividades desenvolvidas no órgão ou entidade em que possuam lotação e exercício.

**§ 1º** - Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 8 (oito) horas ininterruptas, competirá ao dirigente máximo do órgão ou da entidade fixar intervalo para alimentação.

**§ 2º** - As interrupções para alimentação não serão computadas na duração do trabalho.

**Art. 3º** - Observadas as necessidades do serviço e o interesse da Administração e sem prejuízo da carga horária semanal a que estão sujeitos, poderão, ainda, os assistentes sociais ser convocados para serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, facultando-se a adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento.

**Art. 4º** - O assistente social ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2002.

**BENEDITA DA SILVA**

## **QUANTO AO HORÁRIO DE ALMOÇO OU LANCHE**

**Pelo artigo 71 da CLT discorre que:**

**“ Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.**

**§ 1º – Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.**

**§ 2º – Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.**

**§ 3º – O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.**

**§ 4º – Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**

**\*\* § 4º acrescentado pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994 “**

## **AOS SERVIDORES PÚBLICOS / ESTATUTÁRIOS**

**A referida Lei Estadual não abrange aos estatutários. Cabe ao sindicato negociar o PCCS nas negociações. Também estaremos ingressando com ação junto ao Ministério Público do Trabalho para que a LEI Estadual seja estendida aos estatutários.**

**NÃO FIQUE SÓ!**

**DENUNCIE AO SEU SINDICATO!**

**GARANTA SEU DIREITO TRABALHADOR...**

**DIRETORIA MANDATO 2013/2016**